

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 175 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1973

EMENTA:- Regulamenta os Cursos complementares de Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Extensão da Universidade Federal do Pará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 24 de setembro de 1973, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - A Universidade Federal do Pará proporcionará a realização de Cursos complementares aos de Graduação e Pós-Graduação (Reg. Geral, art. 97):

- a) Especialização
- b) Aperfeiçoamento
- c) Atualização
- d) Extensão e outros

Parágrafo Único - Os Cursos complementares mencionados neste artigo não conferem grau acadêmico.

Art. 2º - Os Cursos complementares são assim definidos e conceituados:

- I - Os Cursos de Especialização destinam-se a formar especialistas em setores restritos do conhecimento; objetivam aprofundar conhecimentos e desenvolver pesquisas e habilidades técnicas em determinadas áreas dos estudos universitários e caracterizam-se pela ministração de um conjunto de disciplinas correlatas com a finalidade de habilitar pessoal para atividade específica (Reg. Geral, art. 103);
- II - Os Cursos de Aperfeiçoamento visam a aquisição de conhecimentos, em nível mais alto que a graduação, em determinada disciplina ou campo de estudos multidisciplinar (Reg. Geral, art. 106);
- III - Os Cursos de Atualização têm por fim aprimorar conhecimentos em tópicos específicos de uma disciplina, pela divulgação atualizada nos mesmos (Reg. Geral, art. 106);
- IV - Os Cursos de Extensão destinam-se a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho visando elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade (Reg. Geral, art. 109).

Art. 3º - Os Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização serão ministrados exclusivamente para graduados de cursos superiores e poderão assumir a forma de estágio ou residência (Reg. Geral, artigos 98, 104 e 107 e seus parágrafos únicos).

Art. 4º - Disciplinas dos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) poderão ser oferecidas a graduados em caráter de Curso complementar e as dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento poderão ter seus créditos reconhecidos para Cursos de Pós-Graduação.

- Art. 5º - Os Cursos de Extensão, em função do programa a ser executado, poderão ser abertos a toda a comunidade ou a faixas da mesma que apresentem certa homogeneidade de formação técnica ou cultural, ocupacional ou de interesse (Reg. Ger. art. 110).

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º - Os Cursos de que trata esta Resolução serão instituídos pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa por iniciativa sua ou após apreciação e aprovação de projeto apresentado por um ou mais Departamentos ou Centros diretamente ou através do Núcleo de Patologia Regional e Higiene ou do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (Reg. Ger. art. 100).
- Art. 7º - Os pedidos de instituição de Cursos complementares serão encaminhados pela Sub-Reitoria que os coordena no plano executivo, na forma regimental (Reg. Ger. art. 101 e seu Parágrafo único).
- Art. 8º - O órgão que tomar a iniciativa para instituir o Curso, organizará o seu plano específico, que deverá conter (Reg. Ger. art. 99):
- a) Coordenação didático-científica
 - b) Professor ou Grupo de Professores responsável
 - c) Designação
 - d) Organização e regime didático
 - e) Calendário
 - f) Cargas horárias e créditos
 - g) Verificação da aprendizagem
 - h) Condições para matrícula e número de vagas
 - i) Locais de funcionamento
 - j) Recursos materiais e financeiros
 - l) Programas das disciplinas
 - m) Corpo docente
 - n) Colegiado do Curso, quando for o caso
 - o) Requisitos para concessão de certificados
 - p) Cobrança de taxas e sua fixação
- § 1º - O corpo docente dos Cursos complementares deverá ser integrado por professores ou profissionais qualificados nas suas especialidades, vinculados ou não à UFFa., a juízo do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, com base nas informações do seu currículo.
- § 2º - Os Cursos complementares poderão ser realizados dentro dos períodos letivos ou nos períodos de férias escolares, não devendo interferir com a programação normal dos Cursos de Graduação (Reg. Ger. art. 82).
- § 3º - As despesas decorrentes do programa, a fixação e cobrança de taxas dependem de aprovação do Conselho Universitário (Reg. Ger. art. 147, "h").
- Art. 9º - Compete ao professor ou professores responsáveis:
- a) superintender as atividades do Curso;
 - b) convocar e presidir as reuniões do Colegiado de Curso, quando for o caso;
 - c) elaborar a proposta orçamentária do Centro e supervisionar sua execução;
 - d) fornecer à Sub-Reitoria respectiva os informes necessários para efeito de fiscalização;
 - e) apresentar ao final de cada período letivo à Sub-Reitoria respectiva relatório circunstanciado sobre a execução do Curso.

Parágrafo único - No caso da responsabilidade ca
ber a um grupo de professores,
o plano do curso dirá como se
distribuem as tarefas enumera
das neste artigo.

- Art. 10 - Os Cursos de especialização terão obrigatoriamente um Colegiado de Curso, sempre que o seu currículo compreender pelo menos três (3) disciplinas e o cor
po docente pelo menos três (3) professores, por de
legaçoão do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa sempre que se verificar a hipótese do art. 101, III, do Reg. Ger.)

Parágrafo único - O ato de criação do Curso disporá sobre a constituição do Colegiado de Curso.

CAPÍTULO III - DO REGIME DIDÁTICO

- Art. 11 - Os Cursos de especialização compreenderão dois ti
pos de disciplinas:
- I - Disciplinas nucleares da especialização, minis
tradas em forma de aulas ou de estágio ou resi
dência.
- II - Disciplinas complementares, ministradas sob a forma de aulas, seminários, sessões de debates ou conferências.

Parágrafo único - As disciplinas dos Cursos de Espe
cialização deverão compreender, no
mínimo, doze (12) créditos, com
pelo menos sete (7) créditos cor
respondentes à área de concentra
ção.

- Art. 12 - Os Cursos de aperfeiçoamento compreenderão uma dis
ciplina ou conjunto de disciplinas afins, com um mi
nimo de oito (8) créditos.

- Art. 13 - Os Cursos de atualização e extensão compreenderão atividades que totalizem pelo menos um (1) crédito.

- Art. 14 - Cada unidade de crédito corresponderá a quinze (15) horas de aula teórica ou trinta (30) horas de aulas práticas ou trabalhos de laboratório ou sessenta (60) horas de estágio ou trabalho de campo (Reg. Ger. art. 59, § 2º).

- Art. 15 - A verificação da aprendizagem será feita mediante avaliação de trabalhos ou provas, de acordo com o plano específico do Curso, observado o disposto no art. 68 do Regimento Geral.

- Art. 16 - Os critérios de aprovação nos Cursos complementares incluirão assiduidade e eficiência observado, no que couber, o art. 69 do Regimento Geral.

Parágrafo único - Poderão ser realizados Cursos de extensão nos quais a expedição de certificado dependa apenas de frequência, de acordo com o plano específico.

- Art. 17 - Aos alunos aprovados nos Cursos complementares será fornecido certificado que contenha informações so
bre a duração do curso e conceito de aprovação.

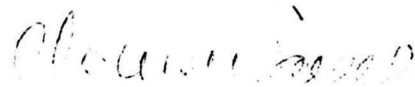
Parágrafo único - O certificado será assinado pelo Professor responsável e subscrito (Reg. Geral, art. 133):

- a) pelo Chefe do Departamento a que esteja afeta a coordenação do Curso, e pelo Diretor do Centro correspondente, quando o Curso não ultrapassar os limites de um Departamento;
- b) pelo Chefe do Departamento preponderante, na forma do plano de Curso, e pelo Diretor do respectivo Centro, quando o Curso interessar a mais de um Departamento do mesmo Centro;
- c) pelo Diretor do Centro predominante, na forma do plano de Curso, e pelo Sub-Reitor de Ensino ou de Extensão, conforme o caso, quando o âmbito do Curso atingir a mais de um Centro.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18 - Os Cursos de que trata a presente Resolução poderão ser realizados por instituição idônea autorizada, na situação específica, pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.
- Art. 19 - Poderão ser realizados Cursos ou estágios de férias, por proposta dos Departamentos, com aprovação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, para os quais serão expedidos apenas certificados de frequência, sem exigência de carga horária mínima.
- Art. 20 - Qualquer alteração no Plano específico dos Cursos complementares deverá ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.
- Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 24 de setembro de 1973.



Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa